



DECRETO N° 347/2020- SEMAD/PMM, 26 de março de 2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS (**LOCKDOWN**), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS COVID-19.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO portaria interministerial nº 05 de 17 de março de 2020, que dispõe que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas "medidas de isolamento, quarentena, exames médicos compulsórias, coleta de amostras clínicas, entre outras. Além do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proveniente da Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, reconhecendo a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional;

CONSIDERANDO a alteração sofrida no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, devidamente republicado, com modificações, em 10 de março de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia da corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o decreto estadual que declarou a fixação da zona de alerta máximo, bandeira vermelha, por meio do decreto Estadual nº 800/2020 publicado em 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO a recomendação nº 003/2021-MP/PJME de autoria da promotoria de Justiça de Melgaço, que dispõe sobre o funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais (Lockdown).

O Senhor, **JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS**, prefeito municipal de Melgaço, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (**lockdown**), visando a contenção, no âmbito da cidade de Melgaço, do avanço da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;



- II – para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III – para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
- IV – para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara;

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.;

§3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral.

Art. 3º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§1º. Quanto ao disposto no *caput* deste artigo, atividades religiosas deverão funcionar com a capacidade de 10% dos templos e afins; recomendando-se que os encontros sejam realizados de modo remoto e com observância aos limites previstos no art. 4º deste Decreto.

§2º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial;

§3º fica proibido a prática de esportes coletivos, inclusive em academias;

§4º fica proibido o funcionamento de escolinhas particulares;

Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V – observar os horários de funcionamento previstos no anexo II

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo.

Art. 5º Fica autorizado o serviço de *delivery* de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal e bebidas.



Art. 6º Fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, entre os Municípios da Região Metropolitana e do Marajó, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 7º. Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, poderão atuar, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras municipais ou Estaduais, caso existentes, quando mais restritivas que os termos do presente decreto.

Art. 8º Fica recomendado à rede bancária local, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

§1º Além do mais, fica todas as agências OBRIGADAS a disponibilizarem álcool em gel 70º ou álcool 70º para os clientes, além de organizar o distanciamento mínimo nas filas de espera, através da demarcação do distanciamento no piso;

Art. 9º Fica determinado o fechamento de praias, igarapés, balneários ou similares, academias, bares, conveniências, pubs, ou outros estabelecimentos especializados em servir bebidas com ou sem entretenimento; restaurantes, pizzarias, hamburguerias, pastelarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimento similares, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço *delivery* e retirada de comida devidamente embalada.

§1º. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 10º Haverá abertura do comércio local essencial, estando permitido o funcionamento de supermercados, farmácias, lojas de construção, oficinas mecânicas e lava jatos, desde que seja observado o que segue:

I- o comércio seguirá os horários estabelecidos na planilha presente no anexo III;

II- todos estes estabelecimentos listados no *caput* ficam obrigados a distribuir máscaras, luvas e álcool em gel ou 70º ao seus funcionários; deverão higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel ou 70º);

III - todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;

IV- após o fechamento, fica autorizado a entrega por meio de *delivery*.



Art. 11º Passa a ser obrigatório o uso de máscara facial para quem sair às ruas e circular nos estabelecimentos abertos ao público ou nos meios de transportes públicos ou privados da cidade.

Art. 12º Utilizando-se do poder de polícia, ficam os órgãos e entidades de fiscalização administração, equipe da vigilância sanitária, guardas municipais, além da polícia Civil e Militar, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - Advertência;

II - Multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os estabelecimentos comerciais; e a multa diária de 300,00 (trezentos reais) para pessoas físicas que descumprirem os termos propostos.

III – em caso de reincidência, será aplicada embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º As sanções previstas no *caput* poderão ser aplicadas pelas autoridades administrativas, que por meio de relatórios circunstanciados registrarão as ocorrências e notificarão o responsável pelo estabelecimento, por escrito.

§2º Caso seja necessário, todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§3º Como penalidade, a embarcação que adentrar ao município de forma clandestina, sofrerá a aplicação de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunidade na qual será lavrado um auto de infração, pelas autoridades sanitárias, e em momento posterior executado;

Art.13 Quanto ao expediente da administração pública, este estará suspenso durante o período deste decreto.

§1º Os órgãos essenciais trabalharão em regime de plantão;

§2º fica excluído da regra do *caput* os agentes de portaria, vigias e demais servidores essenciais para o funcionamento dos órgãos;

§2º as demais secretarias municipais terão autonomia para criarem a regulamentação interna;

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 27/03/2021 a partir das 22h e valerá até o dia 04/04/2021, as 23h59min, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 do município.

Registrado e publicado nos termos do *caput* do art. 89 da Lei Orgânica Municipal na mesma data.

Melgaço, 26 de março de 2021


JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS
Prefeito Municipal de Melgaço


FRANCISCO PAULO VASCONCELOS FARIAS
Secretário Municipal de administração



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS (conforme decreto de nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 25 de março de 2021)

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e



fornecimento de alimentação para animais domésticos;

35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia, exclusivamente, de infraestrutura ou para atender situações emergenciais, calamitosas ou na área de saúde;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/



serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;

61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

63. Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais;

64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais;

65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial; e,

66. Funcionários que prestam serviço em condôminos, entre eles, porteiro, zelador, vigia, auxiliar, faxineiro.



ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESSENCIAL (VÁLIDA SOMENTE COM DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO ou IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL)

NOME: _____

NOME DA MÃE: _____

RG: _____ CPF: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL1

/E-MAIL/TELEFONE:

Declaro, sob minha responsabilidade:

- a) não ter testado positivo para a COVID-19 há menos de 21 (vinte e um) dias e não possuir quaisquer dos seus sintomas (febre, tosse, coriza, dor no corpo, falta de ar ou perda do olfato ou paladar);
- b) tenho conhecimento das disposições do Decreto Estadual nº 729, de 05/05/2020, especialmente quanto à proibição de circulação de pessoas, exceto para: i. aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; ii. para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; iii para realização de operações de saque e depósito de numerário; ou iv para a realização de trabalho consideradas essenciais;
- c) tenho conhecimento das penalidades previstas no Decreto Estadual nº 729, de 05/05/2020 (advertência, multa e embargo de estabelecimentos) e eventual responsabilidade civil e criminal (art. 268 e 330 do Código Penal) em caso de descumprimento das regras do Decreto;
- d) que me deslocarei para o desempenho da atividade essencial abaixo mencionada:

TIPO DE ATIVIDADE ESSENCIAL2

: _____

SE FOR TRABALHO DOMÉSTICO (ITEM 58), INFORMAR QUAL A NECESSIDADE ESPECIAL:

FUNÇÃO: _____

NOME DO ESTABELECIMENTO:

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:

HORÁRIO DE TRABALHO: _____

DESLOCA-SE PARA ATIVIDADES EXTERNAS () SIM () NÃO SE SIM QUAL?

: _____

Se for trabalhador doméstico, assinatura do empregador doméstico: _____

1 Logradouro/Número/Cidade/Bairro/CEP.

2 Indicar o número do item previsto no Anexo I deste Decreto

3 Logradouro/Número/Cidade/Bairro/CEP.

4 A assinatura deve ser igual a do documento oficial com foto.



ANEXO III

ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PRESENCIALMENTE

ATIVIDADE	HORARIO
Produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico- hospitalares, produtos da área de segurança e sacolas para supermercados.	06h às 18h
Supermercados de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias	06h às 18h
Distribuidora de água mineral e gás de cozinha	06h às 18h
Empresa de segurança privada	24 horas
Hospitais, farmácias e drogarias	24 horas
Atendimento médico presencial, clínicas e consultórios da área da saúde	24 horas
Clínicas veterinárias, estabelecimentos como petshop	06h às 20h
Feiras, mercados públicos que comercializam produtos <i>in natura</i> , respeitando o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local	06h às 18h
Postos de combustíveis	24 horas
Bancos, cooperativas de crédito e loterias, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.	08h às 14h
Prestadora de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia, internet e coleta de lixo	24 h
Serviços notoriais e de registro, exclusivamente para fins de registros de Nascimento e óbito	08h às 14h
Obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionadas à área de saúde ou infraestrutura urbana e rural.	24 h
Deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiências ou necessidades especiais, incluindo serviços domésticos.	24 h
Agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo o funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública.	24 h
Deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial.	24 h
Hotéis e pousadas com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito.	24 h
Oficinas mecânicas e borracharias.	24 h
Serviços funerários.	24 h
Lojas materiais de construção	08h às 12h - após delivery
Vendedores de Açaí	08h às 14h – após delivery
Distribuidora de bebidas e afins	Somente delivery



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Secretaria de
Administração



Registrado e Publicado nos termos do Caput do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal na mesma data.

Secretaria Municipal de Administração, em 26 de março de 2021.



FRANCISCO PAULO VASCONCELOS FARIAS
Secretário de Administração

